



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720402/2011-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

OMISSÃO. NULIDADE

Constatada que a omissão apontada em sede de embargos macula integralmente a validade do ato, deve-se reconhecer sua nulidade para que outro seja emitido na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos pelo Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, declarar a nulidade do Acórdão n° 2101-002.418, de 18 de março de 2014. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto.]

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-002.418, fl. 7582 a 7586, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA JURÍDICA.

A existência da empresa previamente à prestação do serviço e a não exclusividade de atendimento descaracteriza o vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Provido

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração formalizado pela petição de fl. 7588 a 7593, o qual foi, inicialmente, não conhecido, conforme despacho de fl. 7642/7643. Contudo, após nova manifestação da representação da Fazenda Nacional, fl. 7647 a 7649, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento deste CARF exarou o despacho de fl. 7659/7660, com o qual revisou o decisão de não conhecimento anterior, admitindo os embargos originais.

A representação da Fazenda alega que o Acórdão embargado incorreu em omissão, lastreada nas seguintes razões:

(...) No entender da União (Fazenda Nacional) há grave violação aos direitos das partes objeto do presente processo administrativo fiscal. Explique-se.

Ocorre que o acórdão embargado foi omissivo sobre os fundamentos que ensejaram o provimento parcial do Recurso Voluntário, conforme transcrição integral do voto condutor, nestes termos:

“Faço notar que: a) a presente Conselheira não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado, sendo que o Conselheiro Relator não mais compõe o presente Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o decisum constante em ata.”

Como visto, a ilustre Relatora Ad-Hoc designada não apontou fundamento algum que respalde a conclusão do julgado....

Após apresentar as considerações e fundamentos legais que julgou pertinentes, requereu a retificação do Acórdão embargado para nele fazer constar as razões de convencimento da Turma Julgadora ou, no caso de impossibilidade, que seja proferido novo acórdão.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 7659/7660.

A análise perfunctória do Acórdão embargado, em particular do teor da análise de mérito expressa no voto, restrito a apenas dois parágrafos, fl. 7586, evidencia sem qualquer dúvida que a decisão em questão não enumerou com clareza e objetividade as conclusões e fundamentos legais que ampararam o decidido. Senão vejamos:

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e foi conhecido pela Turma julgadora.

A recorrente comprovou que as empresas arroladas como prestadoras de serviços já existiam anteriormente à contratação, sendo que mais de 80% das empresas continuavam a operar à época da impugnação. Adicionalmente, as notas fiscais emitidas pelas prestadoras à recorrente não configuravam exclusividade de atendimento e, portanto, tais prestadoras possuíam outros clientes. Entendo que tais motivos podem ter sido a causa de decidir da maioria da Turma.

Faço notar que: a) a presente Conselheira não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado, sendo que o Conselheiro Relator não mais compõe o presente Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o decisum constante em ata.

Recurso Voluntário provido.

É fato que foi apontada a causa para tal, que seria a designação de Redator que não participava do Colegiado na época da decisão, contudo, a circunstância não supre o conteúdo mínimo necessário para que a decisão pudesse ser compreendida por todos os interessados.

Por serem indispensáveis, entendo oportuno destacar alguns preceitos que tratam do tema:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A Lei nº 9.784/99 estabelece em seu artigo 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, o princípio da motivação e, em seu art. 38, prevê que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

A questão da motivação toma caráter de tamanha importância que a lei citada no parágrafo precedente dedica ao tema um capítulo exclusivo (XII), determinando, em seu art. 50, inciso V, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando decidam recursos administrativos.

Por sua vez, a Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), ao tratar da anulação de atos lesivos ao patrimônio público, permite, em seu art. 2º, uma análise comparativa entre os diferentes elementos que compõe o ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade):

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” (grifos acrescidos)

No caso em comento, não vislumbro uma simples omissão passível de saneamento mediante embargos de declaração. O que identifico é uma indiscutível ausência de motivação do Acórdão, que resulta em claro cerceamento do direito de defesa das partes envolvidas, que sem saber o que levou à decisão, não terão como produzir provas que pudessem lastrear seus supostos direitos, o que configura afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, expressamente elencados na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV).

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, declarar a nulidade do Acórdão nº 2101-002.418, de 18 de março de 2014, nos termos do art. 61 do Decreto 70.235/72, para que outra decisão seja emitida por este Colegiado, na boa e devida forma.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho

A decisão apontada no voto do relator, pela acolhida dos Embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conduz a que o Colegiado faça novo julgamento, por declarada nulidade do Acórdão nº 2101-002.418, em razão de possível ausência de motivação no decidido, o que teria resultado em cerceamento do direito de defesa das partes envolvidas, o que configuraria afronta ao direito do contraditório e à ampla defesa.

A divergência aqui apresentada ampara-se em duas fortes razões que lastreiam e posicionam a presente declaração de voto, sendo uma delas a convicção de que o uso de Embargos não pode ter o propósito de mudar o fulcro da decisão de linha horizontal, em Colegiado de mesma instância no fluxo processual administrativo fiscal. Outra, as circunstâncias fáticas do processo, as provas e as decisões proferidas no caso em análise.

DOS EMBARGOS

Por definição, Embargos de Declaração consistem em um instrumento jurídico de recurso pelo qual uma das partes do processo judicial ou administrativo pede ao julgador para sanar dúvida, omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente na decisão proferida. Assim que, se não tiver ocorrido omissão ou qualquer outra falta na decisão proferida, o que seria objeto de Embargos de Declaração, esta não é a providência recomendada para o caso. Quando a situação se consubstancia em equívoco ou inconsistência na decisão, outro julgamento deve ser proferido em atendimento ao pressuposto do estabelecimento da justiça na lide e, em caso de tal natureza, o processo deve ser submetido à instância superior, razão da existência de escalonamento de graus de julgamento do sistema processual.

Vejamos o que diz o Regimento Interno do STF, em seus arts. 337 e 338, sobre a apreciação de Embargos de Declaração:

STF – Regimento Interno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 337. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Somente é cabível a utilização de Embargos de Declaração para sanar obscuridade, dúvidas, contradição ou omissão, o que não se pode confundir com anulação de uma decisão para ter como consequência outra decisão que poderá ser de sentido diverso da anterior, o que seria um retrabalho ou rejuízo de mesma matéria na mesma instância.

O art. 338, do RI do STF, ao contrário do que possa parecer, não vem em socorro da hipótese de um novo julgamento que possa permitir a radicalização em sentido contrário à decisão anterior. A expressão “*salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária*”, visa identificar outra situação, além de “*corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição*”, para agregar ou suprimir elemento não tratado na decisão embargada, tão somente em adendo ou subtração parcial, pontual, mantendo-se a raiz da decisão já proferida, de forma a não incorrer em modificação de COISA JULGADA.

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Se julgado está, mesmo que com resultado equivocado ou inconsistente, somente decisão superior pode reverter a situação mediante outro julgamento, em obediência à hierarquia processual e à garantia do mandamento constitucional da Coisa Julgada, assim entendido, em cada instância.

Embargos Declaratórios é um remédio de uso voluntário para apreciar decisão prolatada, monocrática ou de colegiado para sanar eventual vício ou omissão por ventura constatada após publicação do decidido. A propositura deste instrumento jurídico requer que a impropriedade se encontre inserida no corpo da decisão embargada, caso em que se providenciará o exame do decidido, o que não se confunde com re julgamento da matéria. Uma vez interpostos e acolhidos os embargos deverão estes ser julgados sem a realização de novo preparo. Oportuno lembrar que é condição fundamental desse instituto, que a parte embargante aponte expressamente o defeito a ser sanado, na decisão já proferida, até porque não há oportunidade para oferecimento de contrarrazões de mérito da parte oposta. Ainda que tal providência resulte em efeitos infringentes não se pode dar oportunidade para a produção de resultado contrário à decisão anteriormente proferida.

Esta linha de posicionamento sustenta que embora os Embargos Declaratórios estejam relacionados no segmento “Dos Recursos”, mesmo assim não possuem natureza recursal, pois sua finalidade não pode ser a reforma substancial do julgado insatisfatório, mas o mero reexame que se circunscreve na própria decisão.

Há uma nítida linha limítrofe entre a hipótese da necessidade de um novo julgamento a ser intentado através de recurso à instância superior e a possibilidade de se proceder ao esclarecimento de determinada decisão, no âmbito da função dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. A função dos Embargos de Declaração, mesmo que infringentes, não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte perdedora se converta em ganhadora e, sequer, de oportuniza a essa ocorrência. A função típica dos Embargos de Declaração é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erro material, sem jamais dar oportunidade de mudança do núcleo contextual da decisão embargada.

Nesse sentido cabe trazer a lume jurisprudência do STJ, que trata a matéria como pacificada naquela Corte Superior.

A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.522.347/ES, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, pacificou o entendimento que configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de Embargos de Declaração como mero “pedido de reconsideração”, ainda que contenha nítido pedido de efeitos infringentes.

Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp

1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).

CORTE ESPECIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Os embargos de declaração, ainda que contenham pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como "pedido de reconsideração". Os embargos de declaração são um recurso taxativamente previsto na Lei Processual Civil e, ainda que contenham indevido pedido de efeitos infringentes, não se confundem com mero "pedido de reconsideração", este sim, figura processual atípica, de duvidosa existência. Inclusive, a hipótese sequer comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois "pedido de reconsideração" não é recurso. Assim, deve-se reconhecer que os embargos de declaração apresentados tempestivamente com pedido de efeitos infringentes não devem ser recebidos como "pedido de reconsideração", porque tal mutação não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de recebimento de mero "pedido de reconsideração" como embargos de declaração, por ausência de previsão legal e por isso constituir erro grosseiro (Pet no AREsp 6.655-RN, Quarta Turma, DJe 15/10/2013). Ora, se inexistente respaldo legal para receber-se o "pedido de reconsideração" como embargos de declaração, é evidente que não há arrimo legal para receber-se os embargos de declaração como "pedido de reconsideração". Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto em lei (art. 535 do CPC) numa figura atípica, que não possui previsão legal ou regimental. Além disso, a possibilidade de o julgador receber os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo como "pedido de reconsideração" traz enorme insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado (REsp 1.213.153-SC, Primeira Turma, DJe 10/10/2011).

(grifei)

Neste sentido, as questões de mérito da matéria em julgamento devem ser alegadas **na fase de conhecimento**, em contestação e justificadamente no conteúdo da lide, em atendimento ao que dispõe o art. 538 do CPC, caso em que se aplica as “*disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer*”.

DO PROCESSO

A decisão motivadora dos embargos opostos refere-se ao processo de nº 10830.720402/2011-76, que trata de multa isolada e juros sobre suposta falta de retenção sobre pagamentos à pessoas jurídicas, entendidas pela fiscalização e apontadas no lançamento como equiparadas à pessoa físicas para efeito de tributação na fonte. A lide aqui examinada, objeto da decisão embargada se refere à multa isolada e juros sobre tal falta de retenção na

fonte em pagamentos realizados à pessoa jurídica. Ocorre que o principal é tratado em outro processo e teve julgamento favorável ao contribuinte, forçando-se concluir que se ao recurso voluntário referente ao principal foi dado provimento e, que restou decidido, também, que os acessórios não teriam razão de persistir, nada mais há que se contestar. Assim, legalmente e processualmente respaldada pela decisão de provimento em favor do contribuinte para excluir a exigência do principal, a decisão ora embargada não poderiam ter outra solução senão o acolhimento também do recurso voluntário referente à multa e juros. Isso foi o que aconteceu nos julgamentos acontecidos e por isso os Embargos Declaratórios não deveriam ter sido acolhidos.

Passa-se a relatar a seguir, sem análise de mérito, somente com o fim de apresentar a questão como Coisa Julgada, em segunda instância de turmas ordinárias.

PRINCIPAL

Processo nº 10830.012365/2008-23

Acórdão nº 2401002.811 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de Julgamento 22 de janeiro de 2013

PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS POR INTERMÉDIO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

(...)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos voluntários e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento integralmente as rubricas P31 SEG EMPRE SR PJ 2003 a 2005 e P32 SEG EMPRE SR PJ 2006 A 2007, bem como para conhecer do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decadência conforme reconhecido pelo v. acórdão de primeira instância para que seja aplicado ao caso o art. 150, § 4o do CTN.

MULTA E JUROS

Processo nº 10830.720402/201176

Acórdão nº 2101002.418 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de Julgamento 18 de março de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA JURÍDICA. A existência da empresa previamente à prestação do serviço e a não exclusividade de atendimento descaracteriza o vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Provido

A partir do relatório, a Relatora conclui seu voto afirmando que “o Recurso Voluntário foi provido tendo em vista que a recorrente comprovou que as empresas arroladas como prestadoras de serviços já existiam anteriormente à contratação, sendo que mais de 80% das empresas continuavam a operar à época da impugnação. Adicionalmente, as notas fiscais emitidas pelas prestadoras à recorrente não configuravam exclusividade de atendimento e, portanto, tais prestadoras possuíam outros clientes. Entendo que tais motivos podem ter sido a causa de decidir da maioria da Turma”. Interpreto, neste caso, que a pouca firmeza do texto não compromete o resultado da decisão.

Em 03 de setembro de 2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia intentado Embargos de Declaração pelos mesmos motivos, nos termos seguintes:

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, retificando o acórdão embargado para fazer constar as razões de convencimento da turma julgadora ou, se não for possível tal procedimento, proferir novo acórdão em consonância com os princípios resguardados no ordenamento jurídico pátrio.

Em 08 de fevereiro de 2016, pelo despacho nº 24-007 – 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária tratou dos embargos Declaratórios, como segue:

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos em 03/09/2015 pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2101-002418 - 1a. Câmara/1a. Turma Ordinária desta Seção de Julgamento, que deu provimento integral ao Recurso Voluntário do contribuinte, para exonerar o crédito tributário de IRRF, objeto do processo administrativo fiscal.

TEXTO DO DESPACHO

*Observo, contudo, que **este é um processo reflexo** (art 6o. do anexo II da Portaria 343/2015, a seguir transcrita) do processo 10830.012365/2008/23, relativo a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias. Em assim sendo, entendo que **a decisão neste processo administrativo depende visceralmente da decisão proferida no processo principal, que ora anexo aos autos**. Explicando, o lançamento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos como prestações de serviços gerou o lançamento de IRRF relativo às multas isoladas e juros pelo não recolhimento do IRRF na época do pagamento dos valores. Acrescento ainda que tais valores, por não terem sido considerados como salários, não foram oferecidos à tributação pelos beneficiários em suas declarações de Imposto de Renda no período próprio (anos 2006 e 2007). O lançamento*

está embasado no art. 9 da Lei 10.426/2002, ainda vigente no sistema legal tributário brasileiro.

CONCLUSÃO DO DESPACHO

A Embargante alega que as razões de decidir não foram definidas claramente, causando cerceamento do direito de defesa. Entendo que as razões de decidir estão embasadas em fundamento fático, no qual a autoridade julgadora aceita a documentação acostada aos autos sobre a idoneidade das empresas prestadoras de serviço. A interposição de embargos está associada à existência de obscuridade,

contradição ou omissão no julgado. No caso do acórdão recorrido, foram consignadas razões de decidir que refletem motivo relevante para a decisão, considerando os documentos dos autos, e observando o direito pátrio. Desta forma, não vislumbro que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão no julgado que pudesse causar cerceamento do direito de defesa. Ademais, por economia processual, entendo que a irresignação com o resultado do julgamento no processo reflexo deve ser primeiramente analisada à luz do decidido no processo principal.

Dado o exposto, entendo que os embargos declaratórios não devem ser conhecidos.

ACOLHIMENTO ATUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O principal e definitivo argumento para o acolhimento dos Embargos, agora apreciados, tem como forte a afirmativa que *"a decisão não possibilitou às partes terem ciência dos argumentos que respaldaram o provimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte"*, nos termos em que segue:

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição de f. 7647 a 7649, em que destaca "sua incompreensão e inconformismo" com o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 2101-002.418. Nos referidos embargos, foi alegada omissão no tocante à fundamentação do Acórdão, haja vista que a decisão não possibilitou às partes terem ciência dos argumentos que respaldaram o provimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte. Aduz a PFN que o despacho que não conheceu dos embargos (f. 7642 a 7643), apesar de reconhecer a omissão, por lapso, conclui, de forma contraditória, pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

O despacho que agora acolheu os embargos de execução traz como argumento o que segue:

Dessa forma, há que se reconhecer que a decisão, tal como se apresenta aos interessados, mostra-se omissa em relação aos argumentos levantados na impugnação, bem como pela ausência

de fundamentação que levou ao resultado do julgamento. Essa omissão, nos termos do art. 65 do anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, é condição suficiente para oposição de embargos e, de fato, foram originalmente opostos embargos contra o referido acórdão nº 2101-002.418.

Todavia, no Despacho de Análise de Admissibilidade dos embargos, de fls. 7642 a 7643: (a) é reconhecida a omissão; (b) entretanto, na conclusão, decidiu-se por não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Assim, resta evidente a existência de lapso manifesto no despacho de admissibilidade de embargos, o qual deve ser reparado, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 66 do anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, acolho os Embargos Inominados, para o fim de retificar o despacho que analisou originalmente os embargos de declaração. Assim, revendo a análise de admissibilidade dos embargos originais, é de se reconhecer a omissão constante do Acórdão e, em consequência, deve-se dar seguimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO DESTA DECLARAÇÃO DE VOTO

Em vista do que dispõe o art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015, frente às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração postas no novo CPC, conclui-se pelo que segue:

Não há mácula ao presente processo administrativo fiscal, referente à decisão do **Acórdão nº 2191-002.418**, porque no relatório está bem especificada a matéria tratada e há total clareza quanto ao tratamento do processo reflexo, tendo sido juntado aos autos o acórdão **Acórdão nº 2401002.811**, com ampla e profunda abordagem do mérito.

No trâmite do processo referente ao Acórdão 2191-002.418 foi possibilitado às partes terem ciência dos argumentos que respaldaram o provimento do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, e naquela fase estava plenamente permitida a apresentação de contrarrazões fundamentadas.

Inexiste a alegada possibilidade de ocorrência do cerceamento do direito de defesa porque o estado de direito tem suas regras, no caso, obediência ao devido processo legal. Assim, a fase de apresentação de contrarrazões se encerrou com o julgamento do processo, pelo provimento do recurso voluntário e publicação do Acórdão.

Por despacho, a eminente Conselheira Relatora *ad hoc* teceu inúmeras considerações no sentido de que as razões para o entendimento do colegiado estariam pautadas no julgamento do processo 10830.012365/2008/23.

Afirmou a Relatora que “a decisão neste processo administrativo depende visceralmente da decisão proferida no processo principal” e, naquela oportunidade, o anexou aos autos, bem como ratificou os argumentos fático-probatórios no relatório, e concluiu inexistir omissão a ser sanada no Acórdão embargado e não conheceu os Embargos de Declaração, quando apresentados por primeira vez.

Portanto, inexistente vício na decisão guerreada, mas tão-somente, na melhor das hipóteses, entendimento divergente da Embargante, que pretende rediscutir matéria, conquanto os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade, sob pena de se estabelecer um segundo turno de votação, pelo rejuízo indevido.

Por fim, tem-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar decisão por ventura defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento.

Em razão disso e, avaliando com forte restrição a possibilidade de afrontar entendimento de outra Turma que venha macular decisão sobre o mesmo processo de julgamento de Segunda Instância do CARF, buscando prestigiar Colegiado de igual hierarquia julgadora e, ainda, não permitindo produzir inovação na lide para conservar a legitimidade do processo administrativo fiscal, concluo por manter o julgamento antes proferido.

Por todo o exposto, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

José Alfredo Duarte Filho